

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 535.383 - SP (2019/0286626-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

[REDACTED] alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2173097-46.2019.8.26.0000, em que **foi mantido o indeferimento do pedido de saída temporária para frequentar curso de nível superior.**

A defesa assere que "[f]oge do bom senso que se permita ao paciente sair da unidade prisional para submeter-se à prova do vestibular, como foi feito, nesta alegia, ninguém poderia imaginar que posteriormente lhe seria negado o direito de efetivamente cursar o ensino superior" (fl. 7), razão pela qual requer a concessão do benefício executório.

Decido.

Depreende-se dos autos que o paciente requereu perante o Juízo da Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP a concessão de saída para prestar vestibular no dia 14/6/2019, para o curso de Recursos Humanos, na Faculdade Anhaguera de Taubaté. **Após o deferimento do pedido e a realização da prova, veio à baila a aprovação do reeducando, o qual, inclusive, está regularmente matriculado no respectivo curso para o segundo semestre letivo deste ano, compreendido entre os meses de julho a dezembro (fl. 41).**

GMRS35

HC 535383

C542506551344;040=047@
C584560113047032425380@

2019/0286626-5

Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, o Juízo singular considerou que "a autorização para que o apenado preste vestibular trata-se de uma etapa do pedido de estudo" (fl. 52), **de modo que a autorização para a realização da prova não estaria vinculada ao pleito de frequentar as aulas do curso**. Aliás, o pedido de concessão das saídas temporárias para frequentar as aulas foi indeferido, visto que, "muito embora não se olvide do direito do preso ao estudo, bem como se deu papel no processo de

10/10/2019
18:08:07

ressocialização, anote-se que no caso em testilha, o apenado já possui formação superior, nada justificando seu interesse por retomar os estudos, notadamente durante o período de encarceramento" (fl. 52, grifei).

A Corte de origem, por sua vez, ao manter a decisão de primeiro grau, sublinhou que "o paciente ingressou recentemente no regime intermediário (27 de março de 2019) e obteve até o presente momento apenas uma saída temporária, **sendo necessário, portanto, que permaneça mais tempo neste**

regime até que possa demonstrar a devida absorção de maior responsabilidade e da terapêutica penal, mostrando-se, assim, prematura sua saída para a frequência em curso superior" (fl. 22, destaquei).

Sobre tema, urge consignar que, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal (doravante denominada LEP), "[a] assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", sem seguida, conforme previsto no art. 11 do mesmo diploma legal, "[a] assistência será: [...] IV - educacional".

O art. 17 da LEP estabelece que "[a] assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado". A esse respeito, Alexis Couto de Brito ressalta que "[o] art. 205 da Constituição Federal preconiza a educação como direito de todos e dever do Estado. Não exclui a importância da família e da sociedade, mas aponta a educação como condição para o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 150).

GMRS35

HC 535383

C542506551344;040=047@
C584560113047032425380@

2019/0286626-5

Documento

Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Prossegue o autor ao afirmar que "a educação intelectual dos condenados é um dos elementos básicos, já que a instrução proporciona ao condenado maiores facilidades para ganhar licitamente o sustento, no momento em que reconquistar sua liberdade. **Em todas as partes se concede grande importância à educação como um instrumento para facilitar sua recuperação social**" (BRITO, 2019, p. 150-151, grifei).

Consoante o magistério de Renato Marcão, "[o] aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, **além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também ter repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição**, conforme se extrai do art. 126 da LEP" (MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo; Saraiva, 2017, p. 81,

10/10/2019
18:08:07

sublinhei).

O arcabouço jurídico internacional também concerne especial relevo ao acesso à educação durante o período de encarceramento. Consoante a regra n. 4(1) das Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos), "[o]s objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência.

Estes objetivos só podem ser

alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis" (destaquei).

No mesmo sentido dispõe a regra n. 104(2), segundo a qual, "[t]anto quanto for possível, **a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos**" (sublinhei). O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado na

GMRS35

HC 535383

C542506551344;040=047@
C584560113047032425380@

2019/0286626-5

Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988, da Assembleia Geral das Nações Unidas, por sua vez, dispõe que "[a] pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, **uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão**" (grifei).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que "[t]oda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; **o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito**" (destaquei).

Por fim, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil impõe que "[a] assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso". **Dessa forma, percebe-se que a justificativa para o indeferimento do pleito defensivo não encontra amparo legal, o fato de o apenado já possuir diploma de curso de ensino superior não elide a importância dos estudos para o adequado resgate das reprimendas a ele impostas, de maneira a permitir de maneira mais eficaz sua posterior reintegração à sociedade.**

10/10/2019
18:08:07

A decisão de primeiro grau vai de encontro as normas relativas ao direito ao estudo no cumprimento das penas privativas de liberdade, mormente diante do previsto no art. 122, II, da LEP, segundo o qual "[o]s condenados que

cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: [...] **II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução**" (sublinhei). Ademais, ainda que recente a progressão do reeducando ao regime semiaberto, **urge consignar que tal fato demonstra a avaliação favorável do comportamento do**

GMRS35

HC 535383

C542506551344;040=047@
C584560113047032425380@

2019/0286626-5

Documento

Página 4 de 6

Superior Tribunal de Justiça

sentenciado de modo a obter o benefício da progressão. Portanto, é incongruente que tal circunstância seja utilizada contra o apenado.

À vista do exposto, **concedo a medida liminar** para assegurar ao paciente, até o julgamento final deste *writ*, o direito às saídas temporárias para frequentar as aulas do curso de Recursos Humanos na Faculdade Anhanguera de Taubaté, para o qual obteve aprovação e está matriculado.

Comunique-se, com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – a quem se encarece relato sobre o andamento da execução penal e eventuais incidentes.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

GMRS35

HC 535383

C542506551344;040=047@
C584560113047032425380@

2019/0286626-5

Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

10/10/2019
18:08:07



GMRS35

HC 535383

C542506551344;040=047@
C584560113047032425380@

2019/0286626-5

Documento

Página 6 de 6